

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PDL/0003.6/2020

Revoga a alínea "a" do inciso II do art. 7º do Decreto nº 525 de 23 de março de 2020 por violação à direito fundamental e não observância ao disposto na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 1º. Fica revogada a alínea "a", do inciso II, do art. 7º do Decreto nº 525 de 23 de março de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Chegou ao conhecimento desta Deputada que no dia 02 de abril de 2020, às 15:30 foi lavrado um Boletim de Ocorrência pela polícia militar da cidade de Forquilha no qual se relata que a cidadã catarinense, de iniciais C.A.S foi abordada em procedimento de **“fiscalização de ordem pública em estabelecimentos comerciais e eventos”**. Acontece que o motivo dessa abordagem foi o fato de haver **05 pessoas da mesma família dentro da residência e que estes estavam orando**, já que desconheciam qualquer tipo de proibição nesse sentido.

A Abordagem ocorreu em decorrência de cumprimento do decreto 515 de 17 de março de 2020, no qual se prevê expressamente a suspensão de missas e cultos religiosos:

“Art. 3º Ficam suspensos, em todo território catarinense, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.”

Os cidadãos que ali se encontravam, em momento íntimo de oração e praticando sua religiosidade, obedecendo aos policiais que faziam a abordagem e ao decreto interromperam seu culto particular. É inadmissível que cidadãos que estão dentro de suas casas sejam constrangidos como se bandidos fossem por exercer sua fé, e, claramente, pararam imediatamente por se tratar de cidadãos de boa índole e respeitadores da ordem, quando esta não supera prerrogativas de agentes estatais. O decreto de nº 515 imposto pelo Governador Carlos Moisés e posteriormente revogado pelo decreto nº 525 extrapola as determinações da Constituição Federal e fere Direitos Fundamentais, como será exposto a seguir.

A Constituição da República prevê em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais:

“Art. 5, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

Nesse sentido, prevê também:

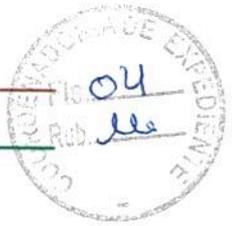
“Art. 5, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”

Alguns dos direitos ao qual o inciso VIII supracitado se refere são os de intimidade, vida privada e a casa, sendo asilo inviolável do indivíduo, como no exposto:

“Art. 5, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

“Art. 5, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”

Além disso, a Carta Magna também proíbe que entes federativos, como estados, atrapalhem o funcionamento de cultos religiosos e igrejas:



“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

É sabido que a CRFB prevê situações de emergência, previstos nos artigos 136 a 141 onde direitos como o de Reunião podem ser suprimidos, porém o governo da República **EM NENHUM MOMENTO** se utilizou desta prerrogativa para perseguir a liberdade religiosa de seu povo e, inclusive, como se pode observar em inúmeros pronunciamentos do Presidente da República, Jair Bolsonaro, houve o incentivo para que atividades econômicas e religiosas continuassem acontecendo normalmente, com os devidos cuidados com pessoas que se encaixem em fatores de risco e com os devidos procedimentos de higiene, sendo considerados atividades essenciais.

O Governador Carlos Moisés, ao justificar seu decreto, invoca os incisos I, III e IV, alínea “a”, do art. 71 da Constituição do Estado e a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Verificando o disposto em tais diplomas, nos deparamos com a **COMPLETA AUSÊNCIA** de poderes ou prerrogativas de supressão de direitos fundamentais nos termos da Constituição da República.

Portanto, esta deputada que subscreve este Projeto de Lei Complementar, pede aos eminentes deputados desta egrégia casa que considerem os argumentos aqui expostos e sustentem os atos do Governador que ferem violentamente direitos fundamentais sem qualquer poder para isso e ajudem a impedir que mais cidadãos catarinenses tenham sua fé suprimida e sua casa violada.

Vale ressaltar que a obliteração da fé cristã é prática infeliz e corriqueira em sistemas totalitários, pois o metafísico representa uma ameaça para aqueles que utilizam a estrutura estatal como instrumento para seus intentos ditatoriais.

Em vez de prezarem pela lisura e bom senso no tocante à administração pública, figuras proto-ditadoras sentem-se ofuscadas com autoridades morais acima delas, onde princípios jusnaturalistas excelsos, isto é, universais e perenes, se sobrepõem a caprichos subversivos que se aproveitam da estrutura juspositivista.

É no mínimo irônico que um decreto governamental de suposto combate ao vírus chinês produza situações semelhantes às ocorridas na China, país que, segundo mapeamento da organização Portas Abertas, figura dentre aqueles que mais perseguem cristãos, tornando comum a prática de delatar atividades cristãs para as autoridades, que agem para impedi-las.

Sala das Sessões,

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Deputada Estadual